



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° 2565/2025-PRO.ADM.-PGE foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Sexta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 25 de fevereiro de 2026, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da relatora, foi ACOLHIDO o Parecer n° 7600/2025-CPREV, quanto ao mérito jurídico nele veiculado, para conferir-lhe a qualidade de Parecer Referencial, tornando-o apto a uniformizar a interpretação jurídica e orientar as decisões administrativas da Autarquia Previdenciária no que tange à concessão, revisão e manutenção do benefício de pensão por morte, sem prejuízo da análise específica dos casos que apresentem controvérsia jurídica relevante. Ressalte-se que os casos que não se enquadrem nos parâmetros fixados, bem como aqueles que suscitem dúvida jurídica relevante, ausência de previsão normativa ou questão não abrangida pelo entendimento consolidado, deverão ser previamente submetidos à Procuradoria-Geral do Estado para exame individualizado.

Ademais também por unanimidade (Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), as demais providências sugeridas, de natureza administrativa ou institucional, foram apreciadas nos termos a seguir:

DESACOLHIDO o pleito formulado no item "b", por se tratar de providência de natureza institucional, cuja definição compete à Coordenadoria Previdenciária em articulação com a Autarquia Previdenciária, por envolver matéria afeta à organização interna da Especializada.

DESACOLHIDO os pleitos formulados nos itens "c" e "d", uma



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

vez que o item "c" encontra-se absorvido pela disciplina estabelecida no parecer referencial ora apreciado, e o item "d" já foi objeto de deliberação na 256ª Reunião Ordinária (Processo nº 2043/2025), restando superada nova manifestação sobre o tema.

DESACOLHIDO o item "e", por versar sobre providência de gestão interna, a ser definida pela própria Coordenadoria Previdenciária, conforme sua realidade operacional."

Em, 25 de fevereiro de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 27 de fevereiro de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TGYW-QQQY-LVUF-PTOX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/03/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 27/02/2026 12:40:04 (Docflow)



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N° : 2565/2025-PRO.ADM.-PGE
ASSUNTO : Edição de Parecer Referencial - Regras de Concessão do Benefício de Pensão por Morte no âmbito do RPPS/SE
INTERESSADO : Coordenadoria Previdenciária - CPREV
CONCLUSÃO : POSSIBILIDADE JURÍDICA

DIREITO ADMINISTRATIVO E
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO
ADMINISTRATIVO - UNIFORMIZAÇÃO DE
ENTENDIMENTOS - CONCESSÃO DE PENSÃO
POR MORTE NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE
SERGIPE - EDIÇÃO DE PARECER
REFERENCIAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA -
ACOLHIDO, QUANTO AO MÉRITO, O PARECER
N° 7600/2025-CPREV PARA CONFERIR-LHE A
QUALIDADE DE PARECER REFERENCIAL -
DESACOLHIDOS OS PLEITOS DE NATUREZA
ADMINISTRATIVA.

VOTO DA RELATORA



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe com a finalidade de apreciação de proposta de edição de parecer referencial destinado à uniformização dos entendimentos jurídicos acerca das regras de concessão do benefício de pensão por morte no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, nos termos do Parecer nº 7600/2025-CPREV (fls. 87/116-CPREV).

A iniciativa decorre da constatação, pela Coordenadoria Previdenciária, da existência de multiplicidade de interpretações jurídicas quanto à aplicação da legislação previdenciária, especialmente no que se refere ao termo inicial do benefício, reversão de cotas, recálculo de pensões e impactos normativos decorrentes da Reforma da Previdência.

Diante da matéria envolver parecer



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

referencial, o Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, encaminhou os presentes autos para exame da matéria pelo CONSUP, motivo pelo qual foram distribuídos os autos para esta Conselheira que, por conseguinte, passa a relatar.

É o sucinto relatório.

II - MÉRITO

Inicialmente importante registrar que a Procuradoria-Geral do Estado, no exercício de sua competência consultiva, é responsável por emitir pareceres jurídicos com a finalidade de assegurar a legalidade dos atos da Administração Pública, conforme previsto no art. 3º, II, e art. 4º, XIII, ambos da Lei Complementar nº 27/96, Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, que assim prescrevem:



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 3º - *São funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado:*

I - o exercício exclusivo da representação judicial e extrajudicial do Estado;

II - a prestação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo, aos Órgãos da Administração Direta e, subsidiariamente, à Administração Indireta;

Art. 4º - *Compete, com exclusividade, à Advocacia-Geral do Estado:*

XIII - supletivamente, quando solicitado e no que couber, orientar as atividades técnico-jurídicas dos órgãos integrantes da Administração Indireta, sendo sua decisão definitiva e de respeito obrigatório;"

No cumprimento dessa missão institucional, a Procuradoria pode valer-se de pareceres de natureza normativa ou referencial, como forma de consolidar entendimentos jurídicos a serem seguidos por órgãos da Administração Pública estadual, sobretudo em matérias repetitivas ou cuja regulamentação já se encontre suficientemente estabilizada.



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Tais manifestações vinculam os órgãos da Administração Direta e Indireta, enquanto não modificadas por nova orientação ou decisão judicial em sentido contrário, em consonância com os princípios da segurança jurídica, isonomia, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

A utilização de pareceres jurídicos referenciais elaborados por uma Casa Consultiva é fundamental para garantir a uniformidade e a segurança jurídica das decisões administrativas aliado ao Princípio da Eficiência e à necessidade de padronização no tratamento de questões jurídicas similares.

Além disso, ao adotar pareceres referenciais, a Administração Pública evita decisões contraditórias e promove uma interpretação coesa da legislação, o que contribui para a estabilidade das relações jurídicas e a confiança dos cidadãos nas instituições públicas.

Contudo, é importante ressaltar que cada caso deve ser analisado em suas particularidades e o parecer deve ser aplicado conforme as nuances específicas de cada situação, respeitando sempre os princípios da legalidade, moralidade e interesse público.

Dessa forma, desde que atendidos os requisitos legais objetivos e não havendo elementos jurídicos controvertidos, a emissão de parecer referencial configura



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

mecanismo legítimo de racionalização da atividade consultiva, não suprimindo o exame pontual quando necessário.

O parecer proposto, parte da premissa de uniformizar interpretações sobre concessão e revisão de pensão por morte, especialmente após alterações normativas decorrentes da reforma previdenciária e da evolução legislativa e jurisprudencial, a qual foi previamente submetida à apreciação criteriosa do corpo técnico de Procuradores integrantes da Coordenadoria Previdenciária.

No mérito, o parecer sob exame teve por objetivo abordar as situações de repercussão relacionadas ao instituto da pensão por morte no âmbito do Regime Próprio da Previdência Social do Estado de Sergipe (RPPS/SE), de modo a consolidar a aplicação de um parâmetro técnico-jurídico em todos os processos de concessão, revisão e manutenção do benefício, assegurando a coerência e a uniformidade decisória.

Examinada a fundamentação apresentada, **acompanho, quanto ao mérito, as conclusões lançadas pela parecerista**, por reputá-las juridicamente consistentes e adequadas à sistematização da matéria. Passo, assim, a destacar os principais parâmetros delineados no parecer, conforme os tópicos a seguir.

1. Regramento geral - cálculo de proventos: pensões civis e militares:



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Nesse ponto, o parecer propõe a adoção de critérios objetivos para o cálculo das pensões por morte, observando-se o regime jurídico aplicável ao instituidor, considerado o marco temporal de ingresso no serviço público, as regras de transição incidentes e as reformas previdenciárias supervenientes.

Assim, nas pensões civis, aplica-se a regra geral prevista no art. 54 da LCE nº 113/05, segundo a qual o benefício corresponderá a 60% do valor da aposentadoria – ou daquela a que o servidor teria direito se aposentado por incapacidade permanente – acrescido de 10% por dependente, até o limite de 100%, devendo a base de cálculo observar se o óbito ocorreu quando o servidor se encontrava aposentado ou em atividade, conforme sistematizado no Parecer nº 7600/2025-CPREV.

No que se refere ao critério de reajuste, observa-se linha temporal vinculada à data do óbito do servidor ativo. Se ocorrido até 31/12/2003, assegura-se a paridade; se posterior, aplicam-se os índices do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Incidem, ainda, as regras de transição previstas na EC nº 47/2005, que estende a paridade às pensões derivadas de aposentadorias concedidas nos termos do art. 3º da referida emenda, até a publicação da EC nº 103/2019. Ademais, permanecem aplicáveis as hipóteses de integralidade e paridade previstas no art. 114 da LCE nº 113/05, bem como a regra de transição do art. 6º-A da EC nº 41/2003 (introduzido pela EC nº 70/2012), enquanto não houver disciplina estadual em sentido diverso.



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

No que se refere às pensões militares, aplica-se, como regra geral, o disposto na LCE n° 360/2022, segundo o qual o benefício é irredutível e deve corresponder ao valor da remuneração do militar, na ativa ou na inatividade, do posto ou graduação que lhe deu origem, assegurada a paridade, com reajuste automático na mesma proporção e na mesma data das alterações remuneratórias dos militares em atividade.

2. Questões controvertidas - uniformização de entendimento: início do direito à percepção do benefício e limitação temporal das cotas - cônjuge/companheiro:

A proposta buscou uniformizar o entendimento quanto ao termo inicial da pensão por morte, à retroatividade do pagamento e à limitação temporal da cota-parte devida ao cônjuge ou companheiro, à luz dos arts. 50 e 55 da LCE n° 113/2005.

Estabeleceu-se que o direito à pensão nasce na data do óbito do instituidor, retroagindo o pagamento a essa data apenas se requerido no prazo de até 30 dias; após esse prazo, os efeitos financeiros produzem-se a partir do requerimento administrativo, sem prejuízo da duração legal da cota, que permanece vinculada às faixas etárias e demais requisitos previstos no art. 55, § 4°, da LCE n° 113/2005.



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

No que diz respeito ao ex-cônjuge ou ex-companheiro beneficiário de pensão alimentícia, concluiu-se que devem ser observados os prazos de duração estabelecidos na legislação previdenciária estadual ou, se inferior, o prazo remanescente fixado judicialmente para a obrigação alimentar, preservando-se o equilíbrio atuarial e a coerência entre a obrigação civil e o benefício previdenciário.

3. Qualidade de dependente: menor sob guarda:

O parecer enfrentou a controvérsia relativa ao enquadramento do menor sob guarda como dependente previdenciário no âmbito do RPPS estadual. Concluiu-se, à luz da jurisprudência consolidada do STF e do STJ, que o art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – norma especial – assegura ao menor sob guarda a condição de dependente para fins previdenciários, desde que comprovada a dependência econômica, entendimento aplicável tanto ao Regime Geral quanto aos regimes próprios.

Registrou-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4878 e 5083, conferiu interpretação conforme ao art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91 para incluir o menor sob guarda no rol de dependentes, orientação reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Registrou-se, ainda, a superveniência da Lei Federal nº 15.108/2025, que passou a equiparar expressamente o menor sob guarda



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

judicial ao filho do segurado no âmbito do RGPS.

No plano estadual, consignou-se a existência de proposta legislativa em tramitação perante a ALESE para inclusão expressa dessa espécie de dependente na LCE nº 113/2005, conforme recomendação formulada no Parecer nº 1945/2025-PGE- PGE/PROCESSO Nº: 606/2024-ANA.MIN.ESP.NORSERGIPEPREVIDÊNCIA, reforçando a coerência do entendimento adotado.

4. Filho inválido - prescrição e data de início do benefício:

Nesse ponto, o parecer enfrentou a distinção entre o filho inválido para o trabalho e o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, superando entendimento anteriormente firmado pelo Conselho Superior, que havia fixado, de forma indistinta, a data do óbito como termo inicial da pensão, independentemente do requerimento administrativo.

A análise demonstrou que o precedente utilizado como fundamento referia-se exclusivamente aos absolutamente incapazes, cuja condição jurídica – marcada pela ausência de discernimento e pela suspensão da prescrição – não se confunde com a do inválido para o trabalho, que, embora incapacitado para o exercício laboral, mantém plena capacidade civil.



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se que apenas o absolutamente incapaz faz jus à retroação do benefício à data do óbito, independentemente de requerimento e sem incidência de prescrição. Já o inválido capaz civilmente submete-se à regra geral do art. 50 da LCE nº 113/2005, variando o termo inicial conforme a data do requerimento administrativo.

Ressalvou-se, ainda, que, na hipótese de habilitação tardia, havendo pagamento prévio da integralidade do benefício a outro dependente regularmente habilitado, os efeitos financeiros contar-se-ão da data do requerimento administrativo, em observância ao art. 51 da LCE nº 113/2005 e à jurisprudência consolidada, preservando-se a segurança jurídica e os direitos já consolidados.

5. Filho inválido e incapaz - estado civil e ausência de rendimentos:

A proposta analisa se o casamento, a constituição de união estável ou a eventual percepção de rendimentos pelo filho inválido afastam automaticamente sua condição de dependente previdenciário, controvérsia recorrente na concessão e manutenção do benefício.



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

À luz do entendimento já consolidado por este Conselho, fixou-se que tais circunstâncias não implicam, por si sós, na perda automática da qualidade de dependente. A análise deve concentrar-se na verificação concreta da persistência da incapacidade e da efetiva dependência econômica em relação ao instituidor, superando interpretação meramente literal da expressão "solteiro e sem renda".

Assim, eventual percepção de rendimentos – inclusive decorrentes de benefício previdenciário ou assistencial – deve ser examinada sob o prisma de sua suficiência para assegurar a subsistência digna do requerente, não se admitindo presunção absoluta de autonomia financeira, mas sim avaliação contextualizada à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Filho universitário – análise dos rendimentos para fins de comprovação da qualidade de dependente – possibilidade de acumulação de pensão:

No tocante ao filho universitário menor de 21 anos, examinou-se divergência existente na Coordenadoria Previdenciária quanto à possibilidade de cumulação de pensões por morte.

À luz da interpretação sistemática da LCE n° 113/2005 – especialmente dos arts. 12, 17 e 54-A –



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

concluiu-se ser possível a percepção cumulada de pensões por morte por filhos universitários, sem limitação numérica ou aplicação de escalonamento, uma vez que a vedação prevista no art. 54-A restringe-se exclusivamente às pensões deixadas por cônjuge ou companheiro.

Evidenciou-se, ainda, que a modificação legislativa promovida pela LC n° 319/2018 afastou a perda da qualidade de beneficiário em razão da percepção de outro benefício previdenciário, reforçando que benefício previdenciário não se confunde com remuneração apta a descaracterizar a dependência econômica, devendo a expressão "sem rendimentos" ser interpretada à luz de critérios teleológicos e constitucionais.

7. Perda da qualidade do dependente por renúncia expressa.

Em relação à perda da qualidade de dependente por renúncia expressa, examinou-se a possibilidade de o beneficiário abdicar voluntariamente de sua cota-parte da pensão, bem como os efeitos jurídicos dessa manifestação.

À luz do art. 17, inciso VII, da LCE n° 113/2005, admitiu-se a possibilidade jurídica da renúncia, desde que formalizada de maneira clara e inequívoca por dependente capaz. Embora, em regra, a renúncia a benefício previdenciário possua caráter irrevogável e irretratável, reconheceu-se que, tratando-se de pensão por morte –



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

benefício de natureza alimentar – é possível a formulação de novo requerimento administrativo.

Pontuou-se, contudo, que não se trata de reabilitação do benefício anteriormente renunciado, mas de novo pedido autônomo, sujeito à reavaliação integral dos requisitos legais de dependência, aplicando-se a legislação vigente na data do óbito do segurado, nos termos da Súmula 340 do STJ.

Por se tratar de ato jurídico perfeito e válido, a renúncia implica a perda definitiva das parcelas anteriores à nova habilitação, sendo vedado o pagamento retroativo de valores referentes ao benefício extinto. Assim, eventual nova concessão produzirá efeitos financeiros apenas a partir do novo requerimento.

8.Reversão de cota - legislação aplicável, procedimento e efeitos financeiros:

O presente tópico examinou a redistribuição da cota-parte de dependente cuja condição foi extinta (maioridade, óbito, cessação de invalidez, término de prazo etc.), fixando a legislação aplicável e o marco inicial dos efeitos financeiros.

À luz da Súmula 340 do STJ, firmou-se a orientação de que tanto a concessão inicial da pensão por



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

morte quanto a reversão ou o recálculo de cotas devem observar a legislação vigente na data do óbito do instituidor, que fixa o regime jurídico material do benefício, sendo inaplicáveis alterações legislativas supervenientes que impliquem modificação de direitos já consolidados. Assim, a redistribuição da cota deve observar a legislação vigente ao tempo do falecimento do segurado, e não aquela em vigor quando da cessação da condição do dependente.

Esclareceu-se, ainda, que a reversão não opera automaticamente. Embora a pensão constitua benefício de natureza indivisível, a redistribuição das cotas depende de requerimento administrativo e da verificação, caso a caso, dos requisitos legais, considerando que a Autarquia pode não dispor de ciência imediata acerca do fato extintivo.

Todavia, a exigência procedimental não afasta o direito material. Uma vez comprovada a extinção da condição do dependente anterior, os efeitos financeiros da reversão retroagem à data do respectivo fato gerador, assegurando-se ao beneficiário remanescente a percepção das parcelas desde então devidas.

Sobre a matéria, o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, ao apreciar o processo nº 2043/2025 na 256ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de janeiro de 2026, acolheu proposta de súmula administrativa apresentada pela Coordenadoria Previdenciária, consolidando o entendimento no Verbete nº 82 - Reversão de Cotas - Pensão por Morte. O enunciado estabelece que se aplica à concessão do benefício e à análise de reversão ou



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

recálculo de cotas a legislação vigente na data do óbito do instituidor, fixando, inclusive, a linha temporal quanto à reversibilidade ou irreversibilidade das cotas nas sucessivas legislações estaduais, bem como as especificidades relativas às pensões militares.

82 - REVERSÃO DE COTAS - PENSÃO POR MORTE

As pensões por morte decorrentes de óbitos dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos e inativos e que são abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE e pelo Sistema de Proteção Social dos Militares, observam a súmula 340 do STJ, aplicando-se à concessão do benefício e à análise de reversão/recálculo de cotas a legislação vigente na data do óbito do instituidor, regramento reproduzido na tabela a seguir:

Vínculo	Legislação	Data do óbito	Cotas por dependente
---------	------------	---------------	----------------------



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Civil/Militar	Lei n° 1.091/1961	30/12/1961 - 11/10/1966	Irreversível (art. 17)
Civil/Militar	Lei 1409/1966	12/10/1966 - 25/06/1968	Irreversível (art. 17, §1º)
Civil/Militar	Lei n° 1.557/1968	6/06/1968 - 16/11/1986	2 Reversível (art. 3º)
Civil/Militar	Lei n° 2595/1986	17/11/1986 - 27/01/1993	Reversível (art. 43)
Civil/Militar	Lei n° 3.309/93	28/01/1993 - 10/10/2006	Reversível (art. 45)
Civil/Militar	LCE n° 113/2005	11/10/2006 - 30/06/2009	Reversível (art. 50 seguintes redação original) e -
Civil/Militar	LCE n° 167/2009	01/07/2009 -	Reversível (art. 55 redação) -



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

		15/01/2015	original)
Civil/Militar	LCE n° 254/2015	16/01/2015 - 10/01/2019	Irreversível (art. 55)
Civil/Militar	LCE 319/2018	11/01/2019 - 29/12/2019	Irreversível (art. 55, §4°)
Civil/Militar	EC 103/2019 e LCE 338/2019	A partir de 30/12/2019	Recálculo do benefício (art. 54)
Militar	LCE n° 360/2022	A partir de 17/03/2020	Reversão para beneficiários da mesma ordem de prioridade (arts. 10, parágrafo único e 33)

9. Recálculo de cota

O presente tópico examinou a obrigação da Autarquia Previdenciária de proceder ao recálculo do valor



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

global da pensão por morte quando há extinção de cota individual, em razão de eventos como maioria, decurso de prazo, óbito ou cessação da condição de dependente, nos termos do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Assentou-se que, constatada a cessação da condição de dependente, a Administração possui o dever jurídico de recalcular o benefício, independentemente de requerimento, adequando-o à nova composição familiar, em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa.

-se, ainda, que os efeitos financeiros do recálculo retroagem à data da cessação da cota extinta, por se tratar de evento automático e juridicamente predefinido.

Por fim, destacou-se que o recálculo deve ser formalizado mediante abertura de processo revisional de ofício, com notificação dos interessados, elaboração de nova planilha de cálculo e publicação do respectivo ato administrativo.

10.Habilitação tardia de dependente e irrepetibilidade de valores pagos.

O parecer analisou a hipótese de habilitação tardia de dependente, quando já houve pagamento integral da pensão aos beneficiários regularmente habilitados.



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

-se o entendimento de que a posterior inclusão de novo dependente não implica a devolução dos valores anteriormente percebidos pelos pensionistas originários, desde que recebidos de boa-fé e com fundamento em ato administrativo válido.

Nessa linha, aplicou-se o princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, amplamente reconhecido pela jurisprudência, segundo o qual não se admite a restituição de valores previdenciários regularmente pagos, ainda que posteriormente ocorra a redistribuição das cotas em razão de nova habilitação.

Assentou-se, por último, que a habilitação tardia produz efeitos financeiros apenas a partir do requerimento administrativo do novo dependente, sem prejuízo da preservação dos valores legitimamente recebidos pelos beneficiários anteriormente habilitados.

11. Acumulação de benefícios:

O parecer explicitou ser possível a acumulação de pensão por morte com aposentadoria no âmbito do RPPS/SE, hipótese em que deverá ser observado o escalonamento previsto no art. 24 da EC nº 103/2019 e no art. 54-A da LCE nº 113/2005, assegurando-se o pagamento integral do benefício mais vantajoso e a aplicação de percentuais progressivos sobre o(s) outro(s).

Consignou-se, ainda, que não há direito



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

adquirido à percepção integral dos benefícios acumulados, salvo se todos os requisitos para a acumulação tiverem sido preenchidos antes da entrada em vigor da EC n° 103/2019 (13/11/2019), hipótese em que restam preservados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Consignou-se, por fim, que o escalonamento aplica-se exclusivamente à acumulação entre benefícios de natureza previdenciária, não incidindo sobre benefícios de caráter indenizatório ou reparatório – tais como auxílio-acidente, auxílio-invalidéz ou complementações indenizatórias –, os quais, por não possuírem natureza previdenciária nem caráter contributivo, não se submetem às limitações próprias do regime previdenciário.

Diante de todos os tópicos acima abordados constantes no Parecer n° 7600/2025-CPREV, reitero, no mérito, a adesão às propostas descritas e fundamentadas no referido opinativo, uma vez que se revela juridicamente viável e recomendável a emissão de parecer jurídico referencial que estabeleça diretrizes uniformes para as situações abrangidas pelo instituto da pensão por morte.

Quanto às providências de natureza administrativa ou institucional, serão analisadas abaixo.

Não obstante, no item "b" dos requerimentos, solicitou-se o alinhamento com a Autarquia Previdenciária para a reformulação do modelo de parecer técnico-jurídico adotado nos processos de concessão de pensão por morte.



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Entendo que tal providência deve ser conduzida pela própria Coordenadoria Previdenciária, em articulação com o SERGIPEPREVIDÊNCIA, por se tratar de medida de natureza institucional, afeta à dinâmica interna da Especializada, cuja implementação prescinde de manifestação deste Conselho.

Quanto aos itens "c" e "d" dos requerimentos, observa-se que o pedido constante do item "c", consistente na edição de portaria para dispensar a emissão de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado nos processos de concessão de pensão por morte que não envolvam matéria controvertida, não merece acolhimento, porquanto a matéria já se encontra adequadamente disciplinada por parecer referencial vigente, o qual uniformiza a orientação jurídica aplicável e supre a necessidade de novo ato regulamentar com a mesma finalidade.

No tocante aos itens "c" e "d" dos requerimentos, verifica-se que o pedido constante do item "c", consistente na edição de portaria para dispensar a emissão de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado nos processos de concessão de pensão por morte sem matéria controvertida, não merece acolhimento, porquanto a disciplina estabelecida no parecer referencial ora submetido à apreciação já uniformiza a orientação jurídica aplicável, tornando desnecessária a edição de novo ato com idêntica finalidade, ao passo que o item "d" versa sobre matéria anteriormente apreciada por este Colegiado na 256ª Reunião Ordinária (Processo nº 2043/2025), não comportando nova manifestação.



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por último, no que concerne ao item "e", o estabelecimento de prazo para adaptação dos fluxos processuais às novas diretrizes configura providência de natureza gerencial, a ser definida pela própria Coordenadoria Previdenciária, à luz da realidade operacional da Especializada, não se inserindo na esfera de deliberação deste Colegiado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO o Parecer n° 7600/2025-CPREV, quanto ao mérito jurídico nele veiculado**, para conferir-lhe a qualidade de Parecer Referencial, tornando-o apto a uniformizar a interpretação jurídica e orientar as decisões administrativas da Autarquia Previdenciária no que tange à concessão, revisão e manutenção do benefício de pensão por morte, sem prejuízo da análise específica dos casos que apresentem controvérsia jurídica relevante.

Ressalte-se que os casos que não se enquadrem nos parâmetros fixados, bem como aqueles que suscitem dúvida jurídica relevante, ausência de previsão normativa ou questão não abrangida pelo entendimento consolidado, deverão ser previamente submetidos à Procuradoria-Geral do Estado para exame individualizado.

As demais providências sugeridas, de natureza administrativa ou institucional, são apreciadas nos termos a seguir.



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DESACOLHO o pleito formulado no item "b", por se tratar de providência de natureza institucional, cuja definição compete à Coordenadoria Previdenciária em articulação com a Autarquia Previdenciária, por envolver matéria afeta à organização interna da Especializada.

DESACOLHO os pleitos formulados nos itens "c" e "d", uma vez que o item "c" encontra-se absorvido pela disciplina estabelecida no parecer referencial ora apreciado, e o item "d" já foi objeto de deliberação na 256ª Reunião Ordinária (Processo nº 2043/2025), restando superada nova manifestação sobre o tema.

DESACOLHO o item "e", por versar sobre providência de gestão interna, a ser definida pela própria Coordenadoria Previdenciária, conforme sua realidade operacional.

É como voto.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Aracaju, 2 de março de 2026

Rua Porto da Folha, nº 1116, Bairro Cirurgia, Aracaju/SE – CEP 49.055-540 – Tel.: (79) 3198-7600 –
www.pge.se.gov.br

p. 25 de 25

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PD30-WUOI-HK9V-MDSV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/03/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 02/03/2026 07:56:57 (Docflow)